



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/225/2018

Data 03/05/2018 Fls.: 86

Rubrica:

4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/225/2018
Data de autuação: 03/05/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA Nº 2017002902, 2017002985, 2017002986, 2017003970, 2017007886 e 2017008085.
Sessão Regulatória: 31/10/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID nº. 053/2018¹, por meio da qual a Ouvidora desta AGENERSA solicitou orientação de como proceder em relação às ocorrências² nº 2017002902, 2017002985, 2017002986, 2017003970, 2017007886 e 2017008085 apresentadas por usuários acerca da metodologia de cobrança utilizada pela CEDAE para aplicação de tarifa mínima.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 632, de 22/05/2018, o presente processo foi sorteado à minha Relatoria³.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 073/2018⁴, informei à CEDAE acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre o assunto tratado nestes autos, e ainda, deferi a dilação do prazo, conforme requerido.

Em resposta⁵, a CEDAE informou “que a modalidade de cobrança encontra previsão expressa na Regulamentação vigente, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, bem

¹ Fls.04;

² Fls.05/34;

³ Fls.39;

⁴ Fls.43;

⁵ Fls.46/49;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/225/2018



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225, 2018
Data 03.05.2018
Rubrica: 4346480-7
18: 87

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

como Decreto Estadual nº 553/76; que dentro de sua competência para propor os critérios a serem adotados na sua estrutura de remuneração e cobrança, e diante da necessidade de uniformizar os faturamentos mensais, tendo-se em conta a irregularidade de nosso calendário gregoriano, onde existe a variação de 28 a 31 dias, torna-se quase impossível a repetição de todo ciclo mensal de apuração do consumo do mesmo intervalo de dias entre leituras; que para obter o volume diário a ser considerado, divide por 30 o volume mensal fixado pela estrutura tarifária, e posteriormente, ajusta o valor a ser faturado em função dos efetivos dias de consumo, não representando tal prática prejuízo ao usuário; que, determinado o volume a ser faturado em cada uma das faixas de consumo, multiplica-se o mesmo pelo valor da tarifa correspondente, após, soma-se os valores obtidos em cada uma das faixas e obtém-se o valor total das cobranças da tarifa de água; que em cada uma das faixas a tarifa básica é multiplicada por um fator "x" que caracteriza a progressividade tarifária, de forma que o valor unitário nas faixas superiores se apresenta maior em função da ação dos multiplicadores. E na hipótese de não considerar o período de dias para ajuste do volume a ser faturado na primeira faixa de consumo da estrutura Tarifária (correspondente ao faturamento mínimo) o faturamento poderá resultar em maiores volumes a serem faturados nas faixas seguintes, que sob influência da ação dos multiplicadores, apresentarão maiores valores atribuídos por m³, resultando, conseqüentemente, em faturamentos financeiramente desfavoráveis aos usuários; que o período em dias não se aplica exclusivamente na determinação do faturamento mínimo, correspondente à primeira faixa da estrutura tarifária, mas se aplica igualmente na fixação do volume máximo a ser faturado em cada uma das faixas subsequentes da estrutura tarifária e, considerar um volume fixo de 15,0 m³ para o mínimo domiciliar, conforme hipótese defendida, significa considerar indistintamente 30 dias mensais em todo e qualquer faturamento, resultando-se em um período anual de 360 dias que representaria a perda de no mínimo 5 dias de faturamento da Companhia; que a diferença acima demonstrada refletiria em impacto considerável no equilíbrio econômico financeiro contratual; daí a necessidade imperiosa de se manter o período em dias com parte integrante do sistema de cobrança, visto que não se faz possível a alteração de apenas um dos elementos que compõem o sistema de faturamento e cobrança sem se avaliar o impacto e as conseqüências, quer financeiras

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/225/2018



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/225/2018

Data 03/05/2018 Fto: 88

Rubrica

4346480-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ou não, relativas ao comportamento dos demais elementos que dispõe o sistema; e por fim, ressalta-se que considerando-se o período em dias, obtêm-se a igualdade no faturamento mensal, na medida em que os períodos desiguais são equiparados pelo cálculo diário, que impede, ainda, distorções entre o período em que os serviços foram efetivamente prestados e o período faturado, não revelando prejuízo ou vantagens, quer a Companhia, quer ao usuário, informações essas prontamente esclarecidas aos usuários reclamantes”.

A CAPET, instada a se manifestar, emitiu seu parecer⁶ destacando, inicialmente que está promovendo uma conferência geral de aplicação das tarifas praticas pela Concessionária, nos autos do processo nº E-12/003/145/2016, ainda pendente de conclusão em razão da quantidade de elementos a considerar, afirmando, ainda, que já foram identificadas algumas diferenças em relação à fórmula padrão do cálculo adotada, que se aplica com pequenos ajustes, a todas as outras Delegatárias. Aduziu também que as justificativas da CEDAE, sobre cada ocorrência registrada da Ouvidoria da AGENERSA, encontram-se fundamentadas no Decreto Estadual nº 553/76 e na Lei Federal nº 11.445/07, o que permite a Concessionária deduzir sua autonomia para fixação da fórmula de cálculo do consumo mínimo, garantindo, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada. Consignou, ainda, que após pesquisa sobre a aplicação de tarifas junto às demais Delegatárias, verificou-se que o período de leitura flutua de acordo com finais de semana e feriados, mas que a aplicação das tarifas se dá de forma direta, ou seja, mede-se a quantidade fornecida dentro do período de leitura, sem qualquer tipo de ajuste. Aduziu ainda que a CEDAE transforma o consumo mínimo mensal em consumo mínimo diário visando não onerar o usuário com cobranças excessivas, e que não há nos autos elementos para determinar a forma de cálculo de período de leitura, nem um entendimento uniformizado neste sentido, e por fim, que a interpretação feita pelas demais Delegatárias a teor da Lei nº 11.445/07 é diversa da pratica pela CEDAE.

⁶ Fls.51/52;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225, 2018
Data 03/05/2018 Fls. 89
Rubrica: 4346480

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria⁷ desta AGENERSA, por sua vez, após análise dos autos, entendendo ser necessário analisar contas onde o período de leitura tenha sido menor que 30 dias e o usuário tenha consumido menos que o mínimo de 15 m³, com o intuito de identificar se a CEDAE estaria aplicando a regra nas duas direções, ou seja, quando lhe favorece e quando favorece ao usuário, pugnou pela juntada de faturas e retorno dos autos à CAPET para reexame do assunto.

A CAPET⁸, em atenção às considerações feitas pela Procuradoria, requereu a juntada da cópia do Despacho Técnico proferido nos autos do processo nº E-12/03/121/2018, que trata do mesmo assunto do processo em debate, cuja conclusão sobre a metodologia de cálculo para cobrança de tarifa não vislumbrou prejuízo aos usuários.

Com efeito, após retorno dos autos à Procuradoria⁹ da AGENERSA, concluiu-se que não é possível afirmar que a metodologia de cálculo adotada pela CEDAE estaria incorreta, embora diversa das demais Delegatárias, acompanhando, portanto, o entendimento esposado pela CAPET. Contudo, considerando que eventual alteração da metodologia de cálculo adotada pela CEDAE poderia implicar em desequilíbrio econômico, posicionou-se pela remessa do assunto tratado nestes autos ao processo de Revisão Quinquenal, uma vez que naquele momento todos os aspectos de desequilíbrio contratual poderão se ajustados com a anuência do Poder Concedente.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 099/2018¹⁰, informei a CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

⁷ Fls. 54;

⁸ Fls. 55/68;

⁹ Fls. 69/73;

¹⁰ Fls. 76;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225/2018
Data 03/05/2018 Fls.: 90
Rubrica: 4346486-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, registro que a CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 05/09/2018¹¹, reiterando os termos de seus esclarecimentos e justificativas já apresentados nos autos.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹¹ Fls. 79/85.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225, 2018
Data 03.05.2018
Rubrica: 4546480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/225/2018
Data de autuação: 03/05/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA Nº 2017002902, 2017002985, 2017002986, 2017003970, 2017007886 e 2017008085.
Sessão Regulatória: 31/10/2018

VOTO

O referido processo regulatório foi instaurado com o objetivo de apurar às ocorrências¹ nº 2017002902, 2017002985, 2017002986, 2017003970, 2017007886 e 2017008085 apresentadas por usuários junto à Ouvidoria desta AGENERSA, acerca da metodologia de cobrança utilizada pela CEDAE para cobrança de tarifa mínima.

Analisando os esclarecimentos apresentados pela CEDAE, constatou-se que a cobrança está sendo efetuada em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para saneamento básico, bem como no Decreto Estadual nº 553/76, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro, não representando, portanto, prejuízo algum aos usuários.

Tem-se que, em vista da irregularidade do nosso calendário que varia de 28 (vinte e oito) a 31 (trinta e um) dias, necessário se faz identificar o volume diário consumido pelo usuário, ou seja, divide-se por 30 (trinta) o volume mensal fixado pela estrutura tarifária e, posteriormente, ajusta o valor a ser faturado em função dos efetivos dias de consumo. Assim, determinado o volume a ser faturado em cada uma das faixas de consumo, multiplica-se o mesmo pelo valor da tarifa correspondente e somam-se os valores obtidos em cada uma das faixas. Dessa forma, obtém-se o valor total da cobrança da tarifa de água, que em cada uma das faixas a tarifa básica é

¹ Fls.05/34;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/225/2018



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225, 2018
Data 03/05/2018 Fls. 92
Rubrica 4346480-X

multiplicada por um fator "x" que caracteriza a progressividade tarifária, sendo certo, ainda, que a aplicação de eventual metodologia de cálculo em dissonância com a legislação vigente, refletiria um verdadeiro impacto no equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A CAPET, após exame dos autos, emitiu seu parecer técnico² ressaltando, preliminarmente, que está promovendo uma conferência geral de aplicação das tarifas praticadas pela CEDAE, nos autos do processo nº E-12/003/145/2016, ainda pendente de conclusão em razão da quantidade de elementos a considerar; afirmando, também, que as justificativas da Concessionária, encontram-se fundamentadas na legislação em vigor e que a fórmula de cálculo do consumo mínimo, em tese, está adequada. Por fim, concluiu que a metodologia de cálculo para cobrança da tarifa não traz prejuízo aos usuários, conforme já inclusive decidido nos autos do processo nº E-12/03/121/2018, que tratou da mesma matéria do processo em debate.

A Procuradoria³ desta AGENERSA, por sua vez, após análise dos autos, concluiu não ser possível afirmar que a metodologia de cálculo estaria incorreta, corroborando, assim, o entendimento apresentado pela CAPET. Entretanto, ressaltou que em havendo alteração da metodologia de cálculo adotada, esta poderia implicar em desequilíbrio econômico, motivo pelo qual opinou pela remessa do assunto tratado nestes autos ao processo de Revisão Quinquenal da CEDAE, pois naquele feito todos os aspectos de desequilíbrio contratual poderão ser ajustados.

Com efeito, não restam dúvidas de que a metodologia de cobrança em debate, conforme pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, está amparada na legislação de saneamento básico aplicável a hipótese e, portanto, não configurou prejuízo aos usuários.

Todavia, ante a possibilidade de desequilíbrio contratual na eventual alteração da forma de cobrança adotada pela CEDAE, acompanho o entendimento da CAPET e Procuradoria

² Fls.43/44;
³ Fls.54;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225, 2018
Data 03/09/2018 - 18: 93
Rubrica: 4346480-X

no sentido de tratar o referido assunto na próxima revisão quinquenal, sendo este o momento oportuno para eventuais ajustes contratuais, inclusive, com a anuência do Poder Concedente.

Diante do exposto, considerando as razões trazidas nestes autos, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Determinar, pelo que consta dos autos, a remessa do assunto tratado nestes autos à Revisão Quinquenal da CEDAE;

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-2/003/225, 2018

Data 03/09/2018 - 16: 94

Rubrica

4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3604

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

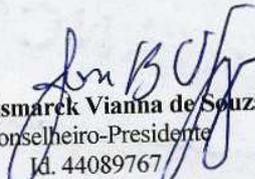
CEDAE - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017002902,
2017002985, 2017002986, 2017003970, 2017007886 e
2017008085.

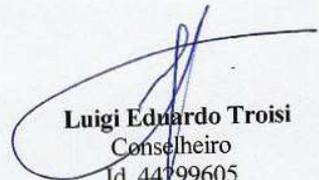
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/225/2018, por unanimidade,

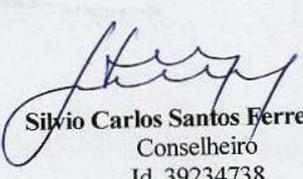
DELIBERA,

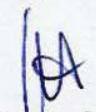
Art. 1º - Determinar, pelo que consta dos autos, a remessa do assunto tratado nestes autos à Revisão Quinquenal
da CEDAE;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianha de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885